



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS SEGUIDAS POR TRINTA E SEIS HORAS ININTERRUPTAS DE DESCANSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, chamado de horário de trabalho 12x36, no âmbito da Prefeitura Municipal de Iguape.

§ 1º - A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas, que corresponde ao descanso semanal remunerado, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público.

§ 2º - A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecido quando for indispensável, especialmente para os servidores e empregados públicos, efetivos ou temporários, que executem trabalho de natureza contínua que exija vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços.

§ 3º - A jornada de trabalho 12x36 aplica-se exclusivamente aos cargos e empregos públicos, efetivos ou temporários, com jornada de 200 (duzentas) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

§ 4º - Entende-se por período noturno o iniciado às 22 (vinte e duas) horas e encerrado às 05 (cinco) horas.

§ 5º - Aplicam-se o disposto nesta Lei Complementar especialmente aos seguintes servidores ou empregados públicos, efetivos ou temporários:

I – vigias;

II - profissionais da área da saúde que laboram no pronto atendimento do Município;

III – servidores da área da saúde que laboram no serviço de recepção e limpeza no pronto de atendimento do Município;

IV – motoristas que laboram em sistema de plantão nas unidades de saúde de pronto atendimento do Município;

V – cuidador social;

VI – auxiliar de cuidador social.

Art. 2º - Aos servidores e empregados públicos, efetivos ou temporários, enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

Art. 3º - Além das folgas de trinta e seis horas inerentes aos turnos de revezamento, o servidor ou empregado público, efetivo ou temporários, tem direito a uma folga adicional de um dia de seu trabalho no mês, correspondente a um plantão de doze horas, de acordo com escala estabelecida por sua chefia imediata ou mediata.

Art. 4º - Ao elaborar a escala de plantão, a chefia da unidade responsável adotará critérios de equidade a fim de propiciar que a folga de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar seja concedida preferencialmente aos finais de semana.

Parágrafo único - Ao elaborar a escala tratada no *caput* deste artigo, será dada preferência aos servidores e empregados públicos, efetivos ou temporários, que no mês anterior não puderam ser contemplados com a folga ao final de semana.

Art. 5º - Os servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Turística

convocados para a realização de horas extraordinárias, salvo em situações de excepcional interesse público devidamente justificadas.

Parágrafo único - Será admitida a indenização da realização de horas extraordinárias quando necessárias, ao final do plantão, para a conclusão dos serviços realizados naquele período, ou no dia de previsão de folga, conforme regulamentação contida em legislação específica, sempre a bem do interesse público e de forma excepcional.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a realização de intervalos para alimentação e descanso do servidor ou empregado público, efetivo ou temporário, submetido a jornada de trabalho prevista nesta Lei Complementar, observado o mínimo de uma hora dentro da jornada.

Art. 7º - Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita a pena de demissão, a falta ao serviço, sem causa justificada, em 30 (trinta) plantões, interpoladamente durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 8º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**